



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 07/12/2020 15:30

Numeração Única: 7431-15.2019.811.0042 Código: 563954 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Crime	Livro: Inquéritos Policiais e Proced. Invest.
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: OFÍCIO Nº 305/19/GCCO/CC CUIABÁ/MT, 19/02/2019 ART. 317, §1º DO CP.	
Tipo de Ação: Inquérito Policial->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Indiciado(a): FAISSAL JORGE CALIL FILHO	
Vítima: ESTADO DE MATO GROSSO	

Andamentos

03/12/2020

Decisão->Determinação->Determinação de arquivamento de procedimentos investigatórios

Autos nº. 7431-15.2019.811.0042 - ID. 563954

Vistos, etc.

Cuida-se de inquérito Policial instaurado, em 26/01/2013, com a finalidade de apurar a eventual prática do delito de CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317 do CP), perpetrado, em tese, por Faissal Jorge Calil Filho, à época servidor público do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Em suma, o presente caderno investigativo teve início a partir do recebimento de cópia do Pedido de Providências nº 388/2012, oriundo da Corregedoria – Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual relatou que surgiram indícios de que Faissal Jorge Calil Filho teria solicitado vantagem econômica à pessoa de Elizeth Alves da Cruz, para que fosse julgado, favoravelmente, um processo movido contra ela (Elizeth).

O referido processo se trata de uma “Ação Possessória com Reconhecimento de Resolução Contratual, Pedido de Perdas e Danos e Compensação de Crédito, com Pedido de Tutela Antecipada”, movida por Edmundo da Silva Taques Júnior em face de Elizeth Alves da Cruz, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, processo nº 656/2008 – Código 327789.

Ressai dos autos que, Elizeth Alves procurou a Corregedoria- Geral do TJMT, onde relatou que teria recebido um telefonema de uma pessoa chamada “RENATO”, que lhe disse que se quisesse obter uma decisão favorável, em um recurso processual, deveria fazer o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o servidor Faissal Jorge Calil Filho (fls. 108/129).

Elizeth informou, ainda, que “RENATO” lhe indicou que Faissal Calil estaria em um endereço localizado na Avenida F, nº 431, Bairro Jardim Aclimação, em cujo local o dinheiro deveria ser entregue, alertando-a, que caso não o fizesse, a parte contrária do processo, o faria e, consequentemente, ganharia a causa.

Assim, em diligências, a Assessoria Militar da Corregedoria –Geral do TJMT compareceu ao local informado e constatou somente a existência do advogado Rafael Krueger, não havendo ninguém de nome “RENATO”, tampouco o servidor Faissal Calil.

Conforme o relatório da Corregedoria, Faissal Jorge Calil Filho foi nomeado no dia 02/09/2011, para exercer o cargo de Assessor Técnico de Projeto de Acórdãos do Gabinete do Desembargador DIRCEU DOS SANTOS (fls. 101), e o recurso processual sob qual se trata, consta distribuído na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sob o protocolo nº 67785/2011.

À Autoridade Policial, Elizeth Alves da Cruz prestou depoimento e declarou que desejava tratar do assunto somente em juízo, por motivos de segurança, bem como, ratificou, em seu inteiro teor, o depoimento prestado na Corregedoria-Geral do TJMT (fls. 303).

As investigações permaneceram paralisadas de 2013 a 2019, de forma injustificada, e não houve nenhum requerimento de dilação de prazo, tampouco a autuação do feito no Poder Judiciário, conforme certificado, a fls. 508.

Em razão disto, os autos foram encaminhados à Corregedoria da Polícia judiciária Civil (CORREGEPOL) para as devidas providências (fls. 513/514).

As fls. 527/528, retomada as investigações, Faissal Calil foi inquirido e relatou conhecer Edmundo da Silva Taques (autor da Ação Possessória) com quem, segundo Faissal, teve uma desavença profissional no passado; e não conhece Elizeth Alves da Cruz; e que seu telefone sequer constava nos autos do processo, bem como, negou ter solicitado para que uma pessoa chamada "RENATO", ligasse para ela (Elizeth).

Em seguida, foi inquirida Elizeth Alves da Cruz, que alterou seu depoimento, alegando que Faissal Calil entrou em contato com seu advogado, na época Edivan Freitas Vieira, solicitando a quantia ilícita de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alegou, ainda, que seu advogado Edivan Freitas disse que uma pessoa chamada "RENATO", iria ligar para passar o endereço da entrega do valor e que quando recebeu a ligação, disse que não poderia pagar a quantia exigida (fls. 543/544).

Às fls. 550/511, o advogado Edivan Freitas Vieira prestou depoimento e aduziu que nunca existiu esse tipo de conversa entre ele e Elizeth. Alegou, ainda, que, na época, informou a Elizeth que sua situação processual era desfavorável, com chances ínfimas de êxito. Por fim, acrescentou que, acompanhou todo o julgamento do recurso de apelação, porém, nunca tratou com alguém a respeito de pagamento de valores indevidos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por ausência de materialidade delitiva, ocasionando em falta de Justa Causa para propositura de ação penal.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Pedido de Providência nº 388/2012, que deu ensejo a este Inquérito Policial, foi arquivado por perda do objeto, visto que Faissal Jorge Calil Filho se desligou do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, não figurando assim, no quadro de servidores.

Ademais, verifica-se que a denúncia feita por Elizeth Alves da Cruz não comporta guarida, haja vista que não restou demonstrado elemento probatório capaz de sustentar sua narrativa, uma vez que a pessoa de alcunha "RENATO" não foi identificada e encontrada, não havendo, assim, meios de associá-la à pessoa de Faissal Jorge Calil Filho, impedindo a imputação do crime de CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317 do CP).

De outro norte, também não se configura, em tese, o delito de DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (art. 339 do CP) por parte de Elizeth Alves da Cruz, tendo em vista que para consumação do delito mencionado, requer-se a presença de duas condições importantes, sendo: a provocação da investigação estatal (administrativa, civil ou ação de improbidade) e que tal investigação recaia contra a pessoa que sabidamente é inocente.

No presente caso, não restou apurado que Elizeth Alves da Cruz, ao imputar a Faissal Jorge Calil Filho a prática de crime, agiu com dolo e/ou má-fé sabendo que ele era inocente.

Desta forma, frente à ausência de materialidade delitiva e, em consonância com o parecer ministerial de fls. 201/203, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial, com a possibilidade de desarquivamento, previsto no art. 18º do CPP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações de estilo, archive-se.

Cumpra-se.

Cuiabá - MT, 03 de dezembro de 2020.

Jorge Luiz Tadeu Rodrigues

Juiz de Direito

02/12/2020

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete - Sétima Vara Criminal

3 volumes fisicos

05/11/2020

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

(...) pugna pelo arquivamento(...)

20/07/2020

Juntada

Juntada do Of. N° 3653/2019/CORREHEPOL. Assunto: em resposta ao vosso ofício 1547/2019.

29/10/2019

Ofício Expedido

OFÍCIO

Remeto a Vossa Excelência os presentes autos, para que no prazo de 90 (noventa) dias, cumpra integralmente as diligências mencionadas na cota ministerial de fls. 505/507 (cópia anexa).

Cuiabá, 29 de outubro de 2019

Jorge Luiz Tadeu Rodrigues

Juiz de Direito

29/10/2019

Remetido p/Juiz Assinar Expediente

17/10/2019

Carga

De: Gabinete - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

17/10/2019

Decisão->Determinação

Inquérito Policial n°. 7431-15.2019.811.0042 – CÓD. 563954

VISTOS, ETC.